



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra de calceteiro para pavimentações em vias urbanas e rurais no Município de Paraisópolis/MG.

RECORRENTE: CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA – CNPJ nº 06.103.702/0001-87

RECORRIDA: EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 58.166.656/0001-69

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA em face da decisão que declarou habilitada a empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no âmbito do Processo Licitatório n.º 94/2026 – Pregão Eletrônico n.º 11/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida deixou de atender exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à apresentação dos índices contábeis na forma prevista no Anexo X do Edital, bem como deixou de apresentar declarações exigidas pelo instrumento convocatório, circunstâncias que configurariam afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do recurso para inabilitação da empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e convocação da próxima colocada.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, argumentando que cumpriu integralmente as exigências editalícias, que os documentos apresentados demonstram sua plena capacidade econômico-financeira e que eventual divergência formal na apresentação dos índices não comprometeria a análise da Administração nem a veracidade das informações prestadas.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação para análise técnica, oportunidade em que foi constatado que a recorrida deixou de atender ao disposto no item 7.34, inciso X, do Edital, por não apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento devidamente registrados no órgão competente, tendo apresentado apenas demonstrativos contendo índices financeiros desacompanhados da escrituração contábil exigida.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal e editalício, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, as contrarrazões apresentadas pela recorrida foram protocoladas tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidas.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

A controvérsia recursal restringe-se à verificação do atendimento, pela empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, dos requisitos de habilitação previstos no Edital, especialmente aqueles relativos à qualificação econômico-financeira.

Conforme estabelecido no item 7.34, inciso X, do Edital, as licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento devidamente registrados no órgão competente, aptos a demonstrar sua situação econômico-financeira.

A exigência não constitui formalidade destituída de finalidade prática. O balanço patrimonial representa o documento principal para aferição da situação econômico-financeira da empresa, sendo os índices apenas resultados matemáticos extraídos de suas demonstrações contábeis. Sua ausência impede a validação das informações apresentadas e compromete a própria finalidade da exigência editalícia.

Entendimento do TCE-MG (CONSULTA nº 1.148.573 – Pleno)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou que:

“A qualificação econômico-financeira deve ser comprovada mediante balanço patrimonial e demonstrações contábeis, pois são esses documentos que servem de base para os índices exigidos no edital.”

E ainda:

“Os documentos dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 69 não substituem os documentos do caput.”

Consequência direta:

- Índices econômicos são **derivados**, não substitutivos da contabilidade formal.

Nos termos do art. 62 da Lei n.º 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se à verificação da aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, abrangendo, dentre outros aspectos, a qualificação econômico-financeira. Por sua vez, o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 prevê que a habilitação econômico-financeira será demonstrada mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, quando exigíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

Da análise dos documentos apresentados pela recorrida, consta dos autos que a empresa apresentou exclusivamente documento denominado "Índices Econômico-Financeiros", contendo os indicadores de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, sem apresentação do respectivo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial.

Os índices de liquidez, solvência e demais indicadores econômico-financeiros constituem resultados extraídos da escrituração contábil da empresa. Dessa forma, sua apresentação isolada não permite à Administração verificar a origem dos dados utilizados, tampouco aferir a regularidade e a consistência das informações prestadas.

Ainda que os índices apresentados demonstrem, em tese, situação econômico-financeira satisfatória, a Administração não dispõe dos documentos contábeis exigidos para verificar a exatidão dos dados utilizados em seu cálculo.

A exigência editalícia não possui caráter meramente formal. Trata-se de requisito essencial destinado a permitir a efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, conferindo segurança à Administração quanto à futura execução contratual.

Nesse contexto, a ausência da documentação contábil exigida inviabiliza a validação dos índices apresentados e impede o atendimento integral das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido dispensar documento expressamente exigido para habilitação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

A realização de diligência prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 não se presta à apresentação posterior de documento obrigatório inexistente na documentação originalmente apresentada, mas apenas à complementação de informações ou esclarecimentos acerca de documentos já constantes dos autos. No caso concreto, verifica-se a ausência do próprio balanço patrimonial e das demonstrações contábeis exigidas pelo edital, circunstância que caracteriza descumprimento de requisito de habilitação e afasta a possibilidade de saneamento posterior.

Quanto à alegada ausência das declarações exigidas pelo edital, verifica-se que a irregularidade relativa à qualificação econômico-financeira é suficiente para ensejar a inabilitação da recorrida, tornando prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que a ausência de documento essencial à habilitação não pode ser suprida após o encerramento da fase de recebimento da documentação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, a análise realizada pela Comissão de Contratação e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, conclui-se pela procedência do recurso administrativo:

- a) Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) Pelo PROVIMENTO do recurso, reconhecendo-se o descumprimento do item 7.34, inciso X, do Edital pela empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) Pela INABILITAÇÃO da empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em razão da ausência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento devidamente registrados no órgão competente;
- d) Pela reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida;
- e) Pela convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para decisão final, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Paraisópolis/MG, 10 de junho de 2026.

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº 94/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação futura e eventual de serviços de mão de obra de calceteiro para pavimentações em vias urbanas e rurais no Município de Paraisópolis/MG.

Recorrente: Clube de Campo Careaçu Ltda – CNPJ nº 06.103.702/0001-87

Recorrida: Eficaz Engenharia e Construções Ltda – CNPJ nº 58.166.656/0001-69

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA**, em face da decisão da Comissão de Contratação/Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 11/2026.

A recorrente alega, em síntese:

- descumprimento do item 7.34, inciso X, do edital (qualificação econômico-financeira);
- ausência de apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e termos de abertura e encerramento;
- apresentação apenas de relatório de índices econômico-financeiros;
- ausência de declarações exigidas no edital.

A recorrida apresentou contrarrazões, sustentando ter atendido às exigências editalícias e que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua capacidade econômico-financeira.

A Comissão de Contratação, em parecer técnico, opinou pelo provimento do recurso, reconhecendo a ausência de documentos contábeis exigidos e a consequente inabilitação da recorrida.

II – ADMISSIBILIDADE

Verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual **dele conheço**, assim como das contrarrazões apresentadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à verificação do atendimento, pela empresa recorrida, das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 7.34, inciso X, do edital, em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

1. Do regime jurídico da habilitação econômico-financeira

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada, em regra, mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, instrumentos essenciais para aferição da saúde financeira da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em entendimento consolidado, reconhece que os índices econômico-financeiros exigidos em editais devem estar necessariamente lastreados em demonstrações contábeis formais, não sendo admissível sua apresentação isolada como substitutivo do balanço patrimonial.

Nesse sentido, a Consulta nº 1.148.573 do TCE-MG assentou que a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sendo tais documentos a base de cálculo dos índices exigidos.

2. Do caso concreto

No caso em análise, conforme consignado no parecer técnico da Comissão de Contratação, a empresa recorrida apresentou exclusivamente documento denominado “Índices Econômico-Financeiros”, contendo indicadores de liquidez e solvência.

Contudo, **não foram apresentados nos autos:**

- balanço patrimonial regularmente registrado;
- demonstração de resultado do exercício (DRE);
- termos de abertura e encerramento dos livros contábeis.

Assim, verifica-se que os índices apresentados não estão acompanhados da documentação contábil obrigatória que lhes dá suporte e verificabilidade.

3. Da natureza do vício

A ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis não configura mera irregularidade formal, mas sim inexistência de comprovação documental essencial à habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de vício substancial, que compromete a própria aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.

4. Da impossibilidade de saneamento

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento ou complementação de informações, vedada, contudo, sua utilização para suprir ausência de documento essencial de habilitação não apresentado no momento oportuno.

No presente caso, não se trata de complemento ou esclarecimento, mas de ausência de documentação estrutural obrigatória, razão pela qual **não há possibilidade de saneamento posterior sem violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.**

5. Do formalismo moderado e da competitividade

Embora a Lei nº 14.133/2021 consagre o formalismo moderado e a busca pela ampliação da competitividade, tais princípios não autorizam a flexibilização de exigências essenciais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

habilitação, especialmente aquelas diretamente relacionadas à comprovação da capacidade econômico-financeira.

No caso concreto, a exigência editalícia é compatível com o objeto licitado e com a mitigação de riscos contratuais, não se mostrando excessiva ou restritiva à competitividade.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), especialmente a Consulta nº 1.148.573, **DECIDO**:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o não atendimento, pela empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 7.34, inciso X, do edital;
3. INABILITAR a empresa EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e termos de abertura e encerramento, conforme exigido no edital e no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021;
4. REFORMAR a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Contratação/Pregoeiro que declarou a habilitação da recorrida;
5. DETERMINAR a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e a verificação integral dos requisitos de habilitação previstos no edital.

V – ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à Comissão de Contratação para cumprimento da presente decisão e adoção das providências subseqüentes.

Paraisópolis/MG, ____ de _____ de 2026.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal